SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154847 - PB (2026/0017360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADOS	:	MARQUILANY JORGE MORAIS - PB023535
		PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO RELEVANTE NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ATO REALIZADO POR INICIATIVA DA VÍTIMA. TEMA 1.258/STJ NÃO APLICÁVEL. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA.

1. Não se verifica violação do art. 619 do CPP quando o acórdão embargado esclarece o erro material apontado – exclusão de referência à prisão em flagrante com a *res furtiva* e à posse da arma do crime – e enfrenta, de modo suficiente, as teses relevantes.

2. O reconhecimento por iniciativa das vítimas, a partir de fotografia obtida em rede social e posteriormente comunicado à autoridade policial, não configura o procedimento formal do art. 226 do CPP, conforme diretrizes da Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça e a orientação firmada no Tema n. 1.258/STJ.

3. A condenação apoiada em depoimentos firmes e detalhados das vítimas, prestados em juízo sob contraditório, e em reconhecimento realizado perante o Juízo, afasta a alegada violação do art. 155 do CPP, por não se fundar exclusivamente em elementos informativos do inquérito.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60854985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 83c1d322-01d6-4020-8ea1-71a6b1d1e3de

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60854985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 83c1d322-01d6-4020-8ea1-71a6b1d1e3de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154847 - PB (2026/0017360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADOS	:	MARQUILANY JORGE MORAIS - PB023535
		PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO RELEVANTE NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ATO REALIZADO POR INICIATIVA DA VÍTIMA. TEMA 1.258/STJ NÃO APLICÁVEL. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA.

1. Não se verifica violação do art. 619 do CPP quando o acórdão embargado esclarece o erro material apontado – exclusão de referência à prisão em flagrante com a *res furtiva* e à posse da arma do crime – e enfrenta, de modo suficiente, as teses relevantes.

2. O reconhecimento por iniciativa das vítimas, a partir de fotografia obtida em rede social e posteriormente comunicado à autoridade policial, não configura o procedimento formal do art. 226 do CPP, conforme diretrizes da Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça e a orientação firmada no Tema n. 1.258/STJ.

3. A condenação apoiada em depoimentos firmes e detalhados das vítimas, prestados em juízo sob contraditório, e em reconhecimento realizado perante o Juízo, afasta a alegada violação do art. 155 do CPP, por não se fundar exclusivamente em elementos informativos do inquérito.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO PEREIRA BEZERRA contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 527):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO RELEVANTE NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ATO REALIZADO POR INICIATIVA DA VÍTIMA. TEMA 1.258/STJ NÃO APLICÁVEL. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA.
>
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60854986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 5e12f94d-71c3-4248-87af-c52dc5716cc6

Nas razões, a parte agravante alega que o acórdão recorrido contém omissões relevantes quanto à ofensa ao princípio da correlação e ao esclarecimento de que as testemunhas não presenciaram o roubo, mas apenas as vítimas relataram os fatos.

Argumenta que a condenação está lastreada exclusivamente na palavra das vítimas e em reconhecimento fotográfico informal e isolado – ainda que válido o procedimento –, sem prova autônoma e independente produzida sob contraditório que o corrobore.

Sustenta que não houve prisão em flagrante, apreensão da *res furtiva* ou da arma do crime, inexistindo prova técnica, documental ou imagens que relacionem o agravante ao fato.

Ressalta que, conforme o Tema 1.258/STJ, mesmo o reconhecimento válido deve guardar congruência com outras provas, inexistentes no caso.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Segundo o agravante, o acórdão recorrido contém omissão relevante, pois não houve enfrentamento das teses de violação do princípio da correlação e de que as testemunhas não narraram diretamente o fato, somente as vítimas.

Ao examinar os embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 437/434 – grifo nosso):

> [...] **Irresignado, o embargante afirma, em síntese, contradição no Acórdão, pugnando por sua nulidade, ante a ofensa ao princípio da correlação, uma vez que a denúncia não narrou a existência prisão em flagrante com a arma do crime ou a apreensão da res furtiva em posse dos acusados.**
>
> **Subsidiariamente, acaso não seja acolhida a tese de nulidade, que seja sanado referido erro material, esclarecendo que o auto de prisão em flagrante da arma de fogo não diz respeito ao delito de roubo, ou que não há elementos**

Documento eletrônico VDA60854986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 5e12f94d-71c3-4248-87af-c52dc5716cc6

que corroborem a afirmação de que a arma apreendida mais de uma mês depois seja a mesma utilizada no suposto roubo.

Requer, ainda, seja esclarecido que o embargante não foi apreendido em posse de res furtiva e que nem todos os produtos do crime foram apreendidos (tão somente a motocicleta).

[...]

Observe-se que na decisão recorrida não se afirmou, ao contrário do que pretendeu o embargante, que o mesmo foi preso em flagrante, logo após o delito em apreço (roubo), de posse da arma do crime, mas que, conforme informação trazida aos autos, inclusive, na própria sentença, que "a arma foi apreendida dias depois com os acusados, oportunidade em que João Pedro confessou sua propriedade, tendo sido preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo".

[...]

Por fim, de fato, não consta na denúncia que os réus foram presos em posse da res furtiva, de modo que tal afirmação não deve constar no Acórdão.

Insta salientar que esse equívoco não afeta o mérito do julgamento, como esclareceu o próprio embargante por ocasião dos embargos, mas tão somente afastar o referido erro material.

[...]

Assim, a correção a se fazer no Acórdão fica limitada apenas ao ajuste na sua redação, para excluir de sua fundamentação que os réus foram presos em posse da res furtiva. Contudo, tal erro não possui o condão de modificar o teor da decisão recorrida. Esclarecendo, ainda que o embargante não foi preso em flagrante, após o delito em apreço, de posse da arma do crime.

Consta nos autos, que "a arma foi apreendida dias depois com os acusados, oportunidade em que João Pedro confessou sua propriedade, tendo sido preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo".

[...]

Conforme consignado na decisão monocrática, não vislumbro violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto a tese de violação do princípio da correlação foi implicitamente afastada, na medida em que foi esclarecida a inexistência de afirmação de que o agravante foi preso em flagrante logo após o delito em apreço, de posse da arma do crime, bem como foi corrigido erro material no sentido de que o réu não foi preso de posse dos objetos subtraídos.

Quanto ao segundo ponto, não havia erro material relevante a ser corrigido, pois, da leitura do acórdão que julgou a apelação (fls. 384/386), verifica-se que há transcrição de cada um dos depoimentos, podendo-se extrair que há apenas o relato direto das vítimas sobre o fato.

O magistrado não é obrigado a rebater cada uma das alegações da parte, desde que apresente fundamentação suficiente para afastar sua pretensão, como no caso.

Assim, não há falar em ausência de prestação jurisdicional por omissão, mas, sim, em inconformismo da parte com o resultado do julgamento contrário aos seus interesses.

Documento eletrônico VDA60854986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 5e12f94d-71c3-4248-87af-c52dc5716cc6

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.**
>
> 2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação, pois a instância antecedente asseverou que as condutas apontadas são atípicas e que não há elementos indiciários mínimos para o prosseguimento do procedimento investigatório.
>
> **3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o julgador não está necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.008.879/RN, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022 - grifo nosso).

No tocante à tese de que a condenação não pode ser fundamentada apenas em reconhecimento pessoal não corroborado por outras provas, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 387 – grifo nosso):

> [...] Consoante relatado, os apelantes suscitam, inicialmente, a nulidade do reconhecimento fotográfico, invocando o art. 226 do CPP. Alegam que tal modalidade de reconhecimento somente seria cabível em observância das suas formas de procedimento. Aduz que na hipótese dos autos não foram observadas as exigências legais.
>
> No entanto, como sabido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram apenas recomendações, ou seja, não possuem caráter cogente. Dessa forma, a realização do ato em termos diversos não tem o condão de anular ou invalidar a prova. Veja-se:
>
> [...]
>
> Também é uníssono o entendimento de que eventuais irregularidades durante a fase do inquérito policial não determinam nulidade processual. Isso porque o inquérito possui caráter meramente informativo, sendo dispensável, inclusive, à propositura da ação penal.
>
> [...]
>
> Além do mais, o próprio artigo 226 do Código de Processo Penal faz a ressalva de que "[...] a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança.", não sendo, portanto, obrigatório que o agente seja colocado ao lado de pessoas semelhantes a ela para fins da produção da referida prova.
>
> **In casu, em audiência, O declarante Isaías descreveu, inclusive, as roupas que os réus vestiam durante a prática delitiva, demonstrando que se recordava bem do momento em que foi assaltado. Da mesma forma a vítima Estefano não teve nenhuma dúvida em reconhece-los tanto na esfera policial como em Juízo.**
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60854986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 5e12f94d-71c3-4248-87af-c52dc5716cc6

Diante de todos os argumentos expostos, rejeita-se a preliminar e passa-se ao exame do mérito.

[...]

Por sua vez, a autoria está sedimentada no acervo probatório, tanto nos depoimentos da vítima e das testemunhas. Vejamos o trecho extraído da sentença de ID 28645277:

> **'(...) A vítima, José Isaías Colaço de Sousa, ao ser ouvido perante este juízo, contou com riqueza de detalhes a cena delituosa, detalhando, inclusive, as roupas que os acusados usavam durante o assalto.**
>
> **Disse que estava com seu amigo Estefano em uma praça conversando quando foram abordados pelo acusado João Pedro, inicialmente perguntando acerca de um posto de combustível e com um galão na mão. Cerca de vinte minutos depois, surgiu José Denilson perguntando a hora e, em seguida, levantou a camisa, mostrando uma arma de fogo e anunciou o assalto levando a sua moto, o dois aparelhos celulares, dois capacetes e a quantia de R$90,00 (noventa reais) que tinha em sua carteira. Em seguida, apareceu João Pedro que passou a pilotar a moto, enquanto José Denilson ficou na garupa, fugindo em seguida.**
>
> Contou que apenas recuperou a moto, sendo o seu prejuízo em torno de R$ 4390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais).
>
> **Relatou que, dias depois, foi postado em uma rede social fotografias dos dois acusados que haviam sido presos por porte ilegal e arma de fogo e, em razão disso, usou de tais fotografias para informar a autoridade policial a identidade dos autores do crime do qual foi vítima.**
>
> **Em audiência, ao ser apresentado aos acusados, não teve dúvidas em reconhece-los como os autores do crime descrito na denúncia.**
>
> **Afirmou que somente viu José Denilson portando arma de fogo e disse que a moto foi encontrada abandonada, após algumas postagens com a fotografia do veículo nas redes sociais.**
>
> **A outra vítima, Estefano Cavalcante da Silva, ao ser ouvida, disse que estava com seu amigo Isaías quando foi abordado, inicialmente, por João Pedro perguntando informações acerca de um posto de gasolina. Logo depois, chegou Denilson perguntando a hora e, em seguida, de arma em punho anunciou o assalto levando dois celulares, dois capacetes, a carteira com dinheiro de Isaías e a moto de seu amigo.**
>
> **Disse que Isaías conseguiu recuperar a motocicleta, que estava em um bairro vizinho e que o seu prejuízo foi em torno de R$ 2000,00 (dois mil reais).**
>
> **Relatou que enquanto Denilson anunciava o assalto, João Pedro estava escondido atrás de uma arma. Porém, após o anúncio, Denilson chamou o seu comparsa, subiram na moto e foram embora.**
>
> **Em audiência, ao ser apresentado aos acusados, não teve dúvidas em identifica-los como sendo os autores do crime do qual foi vítima.**
>
> **Afirmou que após uma postagem em uma rede social, viu a fotografia dos acusados e os reconheceu sem dúvidas. Depois, foi à delegacia e procedeu ao reconhecimento através de fotografias.**
>
> O policial militar, Ricado Sergio Moura de Sousa, ao ser ouvido perante este juízo, contou que foram informados de que dois homens estavam andando em atitude suspeita pelo bairro das Nações. Após rondas, encontraram os acusados em atitude suspeita e, ao realizarem abordagem, encontraram uma arma de fogo com um deles e os levaram a autoridade policial.
>
> Disse que, na delegacia, foram informados que os acusados estavam sendo investigados pela prática de roubo de motos na localidade.
>
> A testemunha arrolada pela defesa de José Denilson, Josefa Andrade do Nascimento, nada sabia acerca dos fatos, limitando a atestar a boa conduta do réu.

Documento eletrônico VDA60854986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 5e12f94d-71c3-4248-87af-c52dc5716cc6

José Denilson de Lima Leopoldino, ao ser interrogado, negou a autoria delitiva e disse que no dia e hora dos fatos estava trabalhando. Porém não soube explicar a razão de ter sido reconhecido pelas vítimas tanto na esfera policial, como em juízo.

João Pedro Pereira Bezerra, em seu interrogatório, negou a autoria delitiva e disse que no dia e hora dos fatos estava em casa com seu filho. Porém, não soube informar a razão de ter sido identificado pelas vítimas. (...)'

[...]

Como é sabido, nos crimes desta natureza, a palavra firme da vítima, quando corroborada pelos demais elementos dos autos, merece ser acolhida, precipuamente quando contraditada pela negativa pálida e carente de verossimilhança por parte do acusado. Neste sentido:

[...]

Assim, não havendo dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime atribuído ao acusado, consubstanciadas no auto de apresentação e apreensão, autos de entrega, reconhecimento feito pelas vítimas em sede policial e em juízo, apreensão de parte das res furtiva em poder dos acusados e nos depoimentos testemunhais, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

A par do exposto, vê-se que as provas coligidas, ao contrário do que afirmam os recorrentes, conduzem à certeza necessária para a condenação não havendo nenhuma dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática, ora combatida, e a responsabilização penal dos apelantes.

Portanto, descabido o pleito absolutório.

[...]

Rememoro o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP (Tema n. 1.258/STJ), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Documento eletrônico VDA60854986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 5e12f94d-71c3-4248-87af-c52dc5716cc6

(REsp n. 1.953.602/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

Segundo o art. 2º da Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Judiciário: *Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta*.

Na espécie, extrai-se dos autos que as vítimas José Isaías e Estéfano estavam em uma praça quando o primeiro foi abordado pelo agravante, que lhe perguntou sobre um posto de gasolina; cerca de 20 minutos depois, o corréu lhe perguntou o horário, mostrou-lhe uma arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu a motocicleta de José Isaías e outros pertences da dupla; em seguida, surgiu o recorrente, que passou a pilotar a moto, enquanto o corréu subiu na garupa. Dias após o fato, as vítimas tiveram acesso, por meio de rede social, à foto de dois indivíduos presos por porte ilegal de arma de fogo, reconhecendo-os como os responsáveis pelo assalto. De posse dessa fotografia, procuraram a autoridade policial e realizaram o reconhecimento na delegacia.

Como se observa, as vítimas, por iniciativa própria, a partir da visualização de fotografia em redes sociais, reconheceram os acusados como os autores do roubo e levaram tal informação à autoridade policial; não foram instadas a realizar reconhecimento. Portanto, o ato não possui os elementos necessários à caracterização do reconhecimento de pessoas sujeito às formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

No mesmo contexto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º-A, I, DO CP). DILIGÊNCIAS REALIZADAS COM BASE EM RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA DISPONÍVEL EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGADA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NÃO CONSTATADA. ATO DE INICIATIVA DA VÍTIMA QUE NÃO CONFIGURA O PROCEDIMENTO PREVISTO NA NORMA PROCESSUAL PENAL. PROVIDÊNCIA CLASSIFICADA COMO MERA COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. INAPLICABILIDADE DO RITO FORMAL DO CPP. ADOÇÃO DA TESE CONFORME RESOLUÇÃO N. 484/2022 DO CNJ. PRESENÇA DE FUNDADA SUSPEITA E DE FUNDADAS RAZÕES PARA A REALIZAÇÃO DAS BUSCAS. OUTRAS PROVAS QUE CORROBORAM A AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na inicial do habeas corpus, a defesa sustentou a nulidade da condenação, porquanto as provas que subsidiaram o decreto condenatório foram obtidas a partir de diligências empreendidas com base em

Documento eletrônico VDA60854986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 5e12f94d-71c3-4248-87af-c52dc5716cc6

reconhecimento fotográfico ilegal, realizado em desacordo com o procedimento estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal.

2. A decisão agravada afastou a tese de nulidade ao constatar que o procedimento assinalado pela defesa não caracteriza ato sujeito às formalidades da norma processual penal. Com efeito, a providência adotada pela vítima configura mera comunicação à autoridade policial acerca de fato do qual tomou conhecimento.

3. Nesse sentido, a Resolução n. 484/2022 do CNJ estabelece que o procedimento do art. 226 do CPP é aquele por meio do qual "a vítima ou a testemunha é instada a reconhecer a pessoa investigada ou processada (art. 2º da Resolução n. 484/2022 do CNJ)", o que não ocorreu na espécie, uma vez que a iniciativa foi do próprio ofendido.

4. Quanto às buscas pessoal e domiciliar, a comunicação prestada por Higor Rezende à autoridade policial contém elementos concretos que conduzem à fundada suspeita e às fundadas razões, aptas a autorizar as diligências levadas a efeito. Ademais, o próprio agravante, em juízo, asseverou haver autorizado a incursão dos policiais no interior de sua residência.

5. Saliento, por oportuno, que, depois de realizadas as diligências que culminaram na localização do relógio pertencente a Higor (e de outros itens roubados), o agravante foi reconhecido pessoalmente pelas demais vítimas, e os respectivos autos de reconhecimento de pessoa revelam o pleno atendimento às normas estabelecidas para o ato.

6. Ademais, o conteúdo da sentença e do acórdão revela que a autoria foi firmada com base também em outros elementos, por exemplo: a) as declarações prestadas pelo paciente no interrogatório judicial, em que afirma haver postado sua fotografia no grupo do WhatsApp mencionado por Higor, e que fazia uso do relógio subtraído, na ocasião; b) a localização de outros itens roubados sob a posse do réu conforme auto de exibição e apreensão; e c) as declarações uniformes prestadas pelas vítimas sobre a dinâmica do ocorrido.

7. Ausentes novos argumentos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.051.353/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 9/3/2026 - grifo nosso).

Por conseguinte, não há falar em condenação baseada em reconhecimento pessoal sem corroboração, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

Ademais, conforme ressaltado na decisão impugnada, em juízo, as vítimas apresentaram depoimentos detalhados e coerentes sobre a dinâmica delituosa, inclusive com a descrição das roupas utilizadas pelos agentes, e efetuaram seu reconhecimento, razão pela qual não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus em favor de condenado por roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, § 2º, VII, CP).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60854986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 5e12f94d-71c3-4248-87af-c52dc5716cc6

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento e contamina a condenação; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por a condenação estar lastreada exclusivamente em elementos informativos do inquérito; (iii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação.

III. Razões de decidir

3. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, por si só, não acarreta nulidade do reconhecimento quando a autoria delitiva é sustentada por outras provas independentes, coerentes e produzidas sob o crivo do contraditório, aptas a formar o convencimento judicial.

4. As instâncias ordinárias demonstraram que a materialidade e a autoria estão amparadas em conjunto probatório judicializado: reconhecimento categórico da vítima em juízo, depoimentos firmes e detalhados, boletim de ocorrência e negativa de álibi não comprovada, conferindo lastro suficiente à condenação por roubo majorado.

5. Não há violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se fundou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, estando apoiada em provas produzidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa.

6. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio praticados na clandestinidade, possui especial relevância quando coerente, segura e corroborada por outros elementos probatórios.

7. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação, especialmente quando as instâncias ordinárias valoraram fundamentadamente as provas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.067.569/SE, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIALIZADAS CORROBORANDO ELEMENTOS INQUISITORIAIS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

2. A alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais (art. 155 do CPP) não procede quando há prova produzida em juízo, sob contraditório, apta a corroborar os dados colhidos no inquérito, inclusive depoimento de policial responsável pela investigação.

3. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui especial relevância probatória, quando harmônica com os demais elementos dos autos, e pode sustentar a condenação.

4. Os depoimentos prestados por policiais que investigaram os fatos constituem meio de prova idôneo quando colhidos em juízo, não se caracterizando, por si, como "ouvir dizer".

5. O crime de corrupção de menores é de natureza formal e independe da prova da efetiva corrupção do adolescente (Súmula 500/STJ).

6. A tese de nulidade do reconhecimento fotográfico não pode ser examinada por esta Corte quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.093.280/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60854986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 5e12f94d-71c3-4248-87af-c52dc5716cc6

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60854986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 5e12f94d-71c3-4248-87af-c52dc5716cc6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0017360-7

AgRg no AREsp 3.154.847 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08033450720248150001 80334507202481500 01

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADOS	:	MARQUILANY JORGE MORAIS - PB023535 PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU	:	JOSE DENILSON DE LIMA LEOPOLDINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADOS	:	MARQUILANY JORGE MORAIS - PB023535 PATRICK CHAVES PESSOA - PB032385
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:22:49
Código de Controle do Documento: 377DCA6F-8B46-41B9-A02C-89AAE9C62B4E